SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250673 - AL (2026/0168187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A M B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. ARTIGO 136, *CAPUT* E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE. ATO DE DESFERIR GOLPES REITERADOS NAS COSTAS DA VÍTIMA SOB O PRETEXTO DE CORRIGIR OU DISCIPLINAR. PRATICADO POR PESSOA QUE TENHA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA SOBRE A VÍTIMA. MENOR DE TENRA IDADE. LESÕES CORPORAIS CONSTATADAS POR LAUDO PERICIAL. *IUS CORRIGENDI* OU *DISCIPLINANDI*. EXCESSO PUNÍVEL. SÚMULA N. 83/STJ. ADUZIDA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, conquanto o pátrio poder autorize a correção dos atos dos filhos pelos pais, tal prerrogativa não pode ser exercida de maneira irrestrita, encontrando limites no respeito à integridade física e mental dos menores, sendo o excesso tipificado como crime de maus-tratos.

2. Não se pode olvidar que o legislador pátrio, por meio da Constituição Federal (art. 227), do Código Penal e de legislação extravagante (ECA), optou por proteger a vida e preservar a incolumidade dos menores, de modo que o ato de desferir golpes na vítima, com cinto, chinelo ou outro objeto, realizado por quem tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a pessoa, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, não pode ser considerado socialmente aceitável/tolerável, inclusive sob o pretexto de corrigir, disciplinar, configurando o delito do art. 136, do CP. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal *a quo* condenou a ora recorrente pela prática do delito do art. 136, § 3º, do CP, concluindo, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante da

Documento eletrônico VDA60775507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ad108872-68e2-40c2-ab3e-befe2dd6bbf8

confissão extrajudicial da ré, da prova testemunhal colhida na fase judicial e do laudo pericial que a materialidade e a autoria do delito de maus-tratos foram suficientemente comprovadas, recaindo esta sobre a ora recorrente (e-STJ fls. 374/380).

4. A Corte local assentou que todas as elementares do tipo penal do art. 136, do CP estão presentes, no caso concreto, destacando que as lesões corporais constatadas, aliadas à idade da vítima (que contava com apenas três anos, à época dos fatos) e à confissão da ré — que admitiu ter desferido golpes com uma sandália contra o filho, justificando a conduta como forma de correção por desobediência —, demonstram "inequívoco abuso do poder disciplinar" e comprovam "não apenas perigo, mas efetiva ofensa à saúde" (e-STJ fl. 380).

5. O Tribunal *a quo* pontuou, ademais, que "golpes reiterados nas costas" de criança de tenra idade (três anos de idade) "não são socialmente toleráveis nem juridicamente aceitáveis como método de disciplina" e que "o dolo está caracterizado no ato voluntário de desferir golpes, assumindo o risco de produzir lesões, que foram efetivamente constatadas pelo exame de corpo de delito de fl. 152" (e-STJ fl. 380). Ao assim decidir, a Corte de origem o fez em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. Ademais, a desconstituição das conclusões da Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, fundada na aduzida atipicidade (ausência de dolo específico e de perigo concreto) e na alegada insuficiência de provas para a condenação, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada nesta via recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A tese atinente à alteração da fração de exasperação da pena-base, de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal, para 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial negativamente sopesada na primeira etapa dosimétrica, configura inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes.

8. Outrossim, ainda que superado o óbice, a pretensão recursal alusiva ao *quantum* incrementado à basilar, na primeira fase da dosimetria, esbarraria na ausência de interesse recursal, haja vista ter a pena-base sido fixada pela Corte local no mínimo legal previsto no preceito secundário do tipo penal (e-STJ fl. 382).

9. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ad108872-68e2-40c2-ab3e-befe2dd6bbf8

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ad108872-68e2-40c2-ab3e-befe2dd6bbf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250673 - AL (2026/0168187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A M B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. ARTIGO 136, *CAPUT* E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE. ATO DE DESFERIR GOLPES REITERADOS NAS COSTAS DA VÍTIMA SOB O PRETEXTO DE CORRIGIR OU DISCIPLINAR. PRATICADO POR PESSOA QUE TENHA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA SOBRE A VÍTIMA. MENOR DE TENRA IDADE. LESÕES CORPORAIS CONSTATADAS POR LAUDO PERICIAL. *IUS CORRIGENDI* OU *DISCIPLINANDI*. EXCESSO PUNÍVEL. SÚMULA N. 83/STJ. ADUZIDA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, conquanto o pátrio poder autorize a correção dos atos dos filhos pelos pais, tal prerrogativa não pode ser exercida de maneira irrestrita, encontrando limites no respeito à integridade física e mental dos menores, sendo o excesso tipificado como crime de maus-tratos.

2. Não se pode olvidar que o legislador pátrio, por meio da Constituição Federal (art. 227), do Código Penal e de legislação extravagante (ECA), optou por proteger a vida e preservar a incolumidade dos menores, de modo que o ato de desferir golpes na vítima, com cinto, chinelo ou outro objeto, realizado por quem tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a pessoa, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, não pode ser considerado socialmente aceitável/tolerável, inclusive sob o pretexto de corrigir, disciplinar, configurando o delito do art. 136, do CP. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal *a quo* condenou a ora recorrente pela prática do delito do art. 136, § 3º, do CP, concluindo, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante da confissão extrajudicial da ré, da prova testemunhal colhida na fase

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

judicial e do laudo pericial que a materialidade e a autoria do delito de maus-tratos foram suficientemente comprovadas, recaindo esta sobre a ora recorrente (e-STJ fls. 374/380).
4. A Corte local assentou que todas as elementares do tipo penal do art. 136, do CP estão presentes, no caso concreto, destacando que as lesões corporais constatadas, aliadas à idade da vítima (que contava com apenas três anos, à época dos fatos) e à confissão da ré — que admitiu ter desferido golpes com uma sandália contra o filho, justificando a conduta como forma de correção por desobediência —, demonstram "inequívoco abuso do poder disciplinar" e comprovam "não apenas perigo, mas efetiva ofensa à saúde" (e-STJ fl. 380).
5. O Tribunal *a quo* pontuou, ademais, que "golpes reiterados nas costas" de criança de tenra idade (três anos de idade) "não são socialmente toleráveis nem juridicamente aceitáveis como método de disciplina" e que "o dolo está caracterizado no ato voluntário de desferir golpes, assumindo o risco de produzir lesões, que foram efetivamente constatadas pelo exame de corpo de delito de fl. 152" (e-STJ fl. 380). Ao assim decidir, a Corte de origem o fez em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.
6. Ademais, a desconstituição das conclusões da Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, fundada na aduzida atipicidade (ausência de dolo específico e de perigo concreto) e na alegada insuficiência de provas para a condenação, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada nesta via recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
7. A tese atinente à alteração da fração de exasperação da pena-base, de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal, para 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial negativamente sopesada na primeira etapa dosimétrica, configura inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes.
8. Outrossim, ainda que superado o óbice, a pretensão recursal alusiva ao *quantum* incrementado à basilar, na primeira fase da dosimetria, esbarraria na ausência de interesse recursal, haja vista ter a pena-base sido fixada pela Corte local no mínimo legal previsto no preceito secundário do tipo penal (e-STJ fl. 382).
9. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por A. M. B., contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 485/494).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 500/508), a parte agravante alega, em síntese, que (i) a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera revaloração jurídica de elementos expressamente consignados no acórdão proferido pela Corte local, sendo, portanto, inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) a hipótese dos autos é distinta da

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

retratada nos precedentes invocados no *decisum* agravado, na medida em que "a questão central do recurso especial não é se o excesso no poder familiar pode configurar crime, tese de fato pacificada, mas sim uma questão jurídica mais refinada: se a mera produção de lesões corporais leves em criança de tenra idade é suficiente, por si só, para caracterizar a elementar 'exposição concreta a perigo' do crime de mais tratos [...]" (e-STJ fl. 505).

Alega, ainda, que "a decisão agravada, ao validar a aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo da pena, embora seja um critério possível, o faz sem atentar que as instâncias ordinárias não apresentaram qualquer fundamento concreto que justificasse o abandono do critério padrão de 1/6" (e-STJ fl. 507).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento deste Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se (i) o restabelecimento da absolvição absolvição da recorrente, por insuficiência de provas ou pela manifesta atipicidade da conduta; (ii) a alteração da fração de exasperação da pena-base para 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal.

Primeiramente, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, conquanto o pátrio poder autorize a correção dos atos dos filhos pelos pais, tal prerrogativa não pode ser exercida de maneira irrestrita, encontrando limites no respeito à integridade física e mental dos menores, sendo o excesso tipificado como crime de maus-tratos.

Não se pode olvidar que o legislador pátrio, por meio da Constituição Federal (art. 227), do Código Penal e de legislação extravagante (ECA), optou por proteger a vida e preservar a incolumidade dos menores, de modo que o ato de desferir golpes na vítima, com cinto, chinelo ou outro objeto, realizado por quem tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a pessoa, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, não pode ser considerado socialmente aceitável/tolerável, inclusive sob o pretexto de corrigir, disciplinar, configurando o delito do art. 136, do CP.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 136, § 3º, DO CP. MAUS TRATOS CIRCUNSTANCIADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RÉU É ATÍPICA PORQUE SOCIALMENTE ACEITA NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ART. 61, II, F, DO*

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

> *CP. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.*
> *1. O pátrio poder autoriza a correção dos atos dos filhos pelos pais, contudo essa prerrogativa encontra limites no respeito à integridade física e mental dos menores, sendo o excesso tipificado como crime de maus tratos (art. 136 do CP).*
> *2. Desferir golpes com cinto ou 'cintadas' em criança não pode ser considerado 'ato socialmente aceitável' quando realizado pelos pais, inclusive sob o pretexto de correição tradicional, pois o legislador pátrio optou por proteger a vida e preservar a incolumidade dos menores, por meio da Constituição Federal (art. 227) e também por intermédio do Código Penal e de legislação extravagante (ECA).*
> *3. Pretensão relativa à inexistência de prova para a condenação, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *[...]*
> *6. Recurso especial improvido.* (REsp n. 1.324.976/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 10/4/2013).

Na mesma linha, ROGÉRIO SANCHES CUNHA, ao tratar do abuso de meio corretivo ou disciplinar, para fins de configuração do delito de maus-tratos, destaca que "não se pune a conduta do agente que se utiliza de meios corretivos com o escopo de educar, ensinar, tratar ou custodiar. Reprimem-se os abusos decorrentes deste legítimo direito *(ius corrigendi* ou *disciplinandi)*. O abuso pode se dar tanto física quanto moralmente" (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 a 361), 14. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 185).

Na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação de apelo ministerial, reformou a sentença absolutória, condenando a ora recorrente pela prática do delito do art. 136, § 3º, do Código Penal, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 374/380):

> *9. O cerne da controvérsia consiste em verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para afastar a absolvição fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e ensejar a condenação da apelada pela prática do delito previsto no art. 136, §3º, do Código Penal, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal).*
> *10. Em outras palavras, discute-se se restou comprovada, de forma segura, a exposição concreta da vítima a perigo à vida ou à saúde - elemento normativo indispensável à configuração do crime de maus-tratos - bem como a presença do dolo exigido pelo tipo penal, à luz das provas coligidas, notadamente o laudo pericial, os depoimentos testemunhais e as declarações da própria acusada.*
> *11. Acerca da alegação de inexistência ou insuficiência de provas, impende consignar que, o art. 156 do Código de Processo Penal reparte de forma equânime o ônus probatório entre as partes da relação jurídica processual penal, ao determinar que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", sem qualquer ofensa à presunção de inocência. Portanto, alinho-me ao posicionamento de que incumbe à acusação comprovar a existência do fato imputado, a autoria e a relação de causalidade, ao passo que cabe à defesa a*

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

comprovação dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos, como excludentes de ilicitude, de culpabilidade, do álibi, de extinção da punibilidade, ou de causas de redução de pena.

12. Segundo descreve a denúncia (fls. 01/04), A. M. B. expôs a perigo a saúde de seu filho, J. A. B. A., criança com apenas 03 anos de idade, sob sua autoridade, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, abusando de meios de correção e disciplina, consignando-se ainda que:

> *"(...) Consta dos autos do Inquérito Policial que no dia 19 de março de 2024, por volta das 19h30min, no Sítio Alto dos Bezerros, s/n, zona rural do município de Poço das Trincheiras/AL, a denunciada A. M. B., expôs a perigo a vida ou a saúde de seu filho, o infante J. A. B. A. (nascido no dia 01/10/2020), a qual estava sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis e abusando de meios de correção ou disciplina, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 148. Ressai dos autos que nas condições de dia, local e horário as autoridades policiais foram acionadas, através do Conselho Tutelar do Município de Poço das Trincheiras/AL, acerca de uma ocorrência de agressão contra infante. Após diligências, as autoridades policiais chegaram ao imóvel da denunciada e observaram que a vítima J. A. B. A. estava com marcas de escoriações nas costas e uma queimadura na coxa esquerda. Ao ser questionada acerca da situação, a denunciada informou que agrediu a criança porque ela estava desobediente. Em seu interrogatório, a denunciada confessa a prática delituosa informando que agrediu a criança com uma sandália, atingindo suas costas e tal ato foi realizado porque o infante estava desobediente. No tocante a queimadura na coxa, esta informou que a criança encostou em um cano de escape de uma motocicleta. Assim, resta comprovados os elementos de autoria e materialidade a partir do depoimento das testemunhas, confissão da denunciada e o laudo de exame de lesão corporal acostado às fls. 148. (...)".*

13. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo exame de corpo de delito de fls. 152, que atestou a existência de escoriações no dorso da criança, lesões compatíveis com agressão por instrumento contundente, bem como pelos registros realizados por policiais militares e conselheiros tutelares que atenderam à ocorrência. *Nesse sentido, colhe-se dos autos:*

> *EXAME MÉDICO: víbice de 18 cm de comprimento, sentido oblíquo, que se estende da região escapular direita à região lombar; víbice de 10 cm de comprimento, sentido oblíquo, que se estende da região dorsal à região lombar direita; víbice de 8 cm de comprimento, sentido oblíquo, que se estende da região espodiana à região lombar esquerda; escoriação de 18 cm de comprimento, sentido oblíquo por 1 cm de largura, que se estende da região lombar direita à região ilíaca esquerda; escoriação de 16 cm de comprimento por 1 cm de largura, que se estende da região lombar direita à região ilíaca esquerda. Pelo que passou o perito a responder aos quesitos de lei:*
>
> *Ao 1º- Sim.*
>
> *Ao 2º- Instrumento contundente.*
>
> *Ao 3º- Não.*
>
> *Ao 4º- Não.*
>
> *Ao 5º- Não.*

14. Embora tenha sido constatada também uma queimadura na coxa da vítima, restou esclarecido que tal lesão decorreu de acidente anterior

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

envolvendo cano de escape de um motocicleta, não integrando o núcleo fático da imputação.

15. Assim, ***a materialidade do fato típico - consistente nas escoriações decorrentes de agressão física - está tecnicamente demonstrada.***

16. A autoria, igualmente, encontra-se comprovada.

17. A acusada, em sede inquisitorial, confessou ter desferido golpes com uma sandália contra o filho, justificando a conduta como forma de correção por desobediência. *Vejamos:*

> ***RESPONDEU: Perguntada se é verdadeira a imputação que lhe está sendo feita, qual seja no dia de hoje agredir fisicamente o seu filho de 03 anos de idade, respondeu que sim. QUE, o agrediu com uma sandália, atingindo as suas costas. Perguntada porque o agrediu, respondeu que fez isso porque ele estava sendo desobediente. Perguntada se sempre o agride, respondeu que*** *quando ele desobediente fica muito estressada e acaba o agredindo. Perguntada se também agride o filho de 05 anos, respondeu que não. Perguntada sobre a queimadura na perna da criança, respondeu que ele se queimou encostando no cano de escape da motocicleta do seu sogro. Perguntada se trabalha, respondeu que não. Perguntada se faz uso de bebida alcoólica, respondeu que parou tem uns dias porque o Conselho Tutelar foi em sua casa e pediu para ela parar de beber por conta das crianças. Pergunta se já foi presa respondeu que não. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP, ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: Sim, 02 filhos. Possuem alguma deficiência? Não. Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos cuidados dos filhos? Reside com a interrogada. (Interrogatório da acusada na fase inquisitorial – fls. 18/19). Original sem grifos.*

18. Ademais, embora tenha exercido o direito ao silêncio em juízo, a confissão extrajudicial não foi isolada, mas corroborada por outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, notadamente: i) depoimentos de policiais militares que relataram a admissão espontânea da agressão; ii) relatos dos conselheiros tutelares que constataram as lesões; iii) declaração do genitor da criança, que reconheceu que a acusada "ultrapassa um pouquinho dos limites" em momentos de estresse.

19. A jurisprudência consolidada admite a utilização da confissão extrajudicial como elemento de convicção quando corroborada por outras provas judicializadas, como ocorre no caso concreto. *Não há qualquer elemento que indique coação, ilegalidade ou vício na colheita das declarações.*

20. Para além, constam os seguintes ***depoimentos colhidos na fase judicial:***

> ***"José Wellington da Silva Jacinto, policial militar, declarou que foi procurado pela equipe do Conselho Tutelar, que compareceu ao GPM informando sobre possível situação de agressão física contra menor de idade****, ocasião em que acompanhou os conselheiros tutelares até o Sítio Alto dos Bezerros, onde* ***encontraram a acusada, que confessou ter batido na criança, de aproximadamente 3 a 4 anos de idade, sob a alegação de que ela estava desobediente, sendo que a testemunha visualizou o menino e constatou a presença de lesões corporais aparentes****, tendo em seguida conduzido as partes envolvidas à delegacia para os procedimentos cabíveis." (Trecho extraído da sentença e fls. 317/323). Original sem grifos.*
>
> ***"José Silva Alves, genitor da vítim****a, declarou que, na época dos fatos, vivia em união estável com a acusada, com quem tem dois filhos.*

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

Afirmou que não estava presente no momento da agressão, tendo sido informado por vizinhos sobre o ocorrido. Ao chegar em casa, constatou que a criança apresentava marcas vermelhas no bumbum e um pouco nas costas. ***Conversou com a acusada, que lhe disse ter agredido o filho porque este desobedeceu e a fez passar dos limites. Confirmou que a agressão foi praticada com a mão.*** *Esclareceu que a queimadura na coxa esquerda da criança, mencionada no auto de prisão em flagrante, decorreu de acidente anterior com moto, não guardando relação com os fatos apurados. Afirmou que só percebeu agressão naquela ocasião, não sendo comum esse tipo de conduta por parte da acusada. Informou que estão separados há cinco meses e que a criança ficou sob seus cuidados após a prisão da genitora.". (Trecho extraído da sentença e fls. 317/323). Original sem grifos.*

"Ciderlan Juvencio dos Santos, declarou que recebeu denúncia anônima através do telefone do Conselho Tutelar noticiando possíveis maus-tratos contra a vítima, filho da acusada, e que, juntamente com a polícia militar, dirigiu-se à residência para averiguação dos fatos, ocasião em que constatou a presença de marcas de agressão na criança, consistentes em hematoma/queimadura na coxa esquerda e escoriações nas costas. *Ao ser indagado pelo Ministério Público acerca de seu depoimento prestado à autoridade policial - no qual afirmou que a genitora (acusada) e o genitor estavam presentes no local, tendo o pai inicialmente alegado que a marca na perna da criança decorria de queimadura no cano de escape de motocicleta, enquanto* ***a mãe confessou ter agredido o filho por estar estressada diante de sua desobediência*** *- , confirmou a veracidade de tais declarações. Informou ainda que o Conselho Tutelar já havia recebido denúncias anteriores de alcoolismo envolvendo a acusada, tendo sido ela advertida em outras situações quanto ao seu comportamento. Por fim, declarou que não possui informações sobre a situação atual da criança ou quem detém sua guarda." (Trecho extraído da sentença e fls. 317/323). Original sem grifos.*

21. A análise do conjunto probatório revela um contexto de tratamento inadequado dirigido à vítima vulnerável, de tenra idade (03 anos), caracterizado por condutas que extrapolaram os limites do exercício regular do poder familiar, em que o comportamento evasivo ou relutante da criança não pode ser interpretado como ausência de crime.

22. Os depoimentos colhidos revelaram consistência entre si, não tendo a defesa logrado êxito em apresentar elementos capazes de infirmar as conclusões alcançadas. Ademais, o laudo técnico elaborado por profissionais especializados e juntados aos autos à fl. 152 corrobora os indícios de inadequação no tratamento dispensado à criança, o que reforça a gravidade da situação constatada.

23. A alegação de insuficiência probatória não encontra respaldo no material coligido aos autos. *Em crimes desta natureza, especialmente quando envolvem crianças em situação de vulnerabilidade, a prova testemunhal assume relevância especial, sobretudo quando harmônica e convergente, como verificado no caso em exame.*

24. O tipo penal do art. 136 do Código Penal exige: i) relação de autoridade, guarda ou vigilância; ii) finalidade de educação, ensino, tratamento ou custódia; iii) abuso dos meios de correção; iv) exposição concreta a perigo da vida ou da saúde. Todos esses elementos estão presentes na espécie.

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

> ***25. É incontroverso que a vítima, com apenas três anos de idade, encontrava-se sob guarda e autoridade da genitora. A própria acusada declarou que agiu para "corrigir" a criança, o que evidencia a finalidade típica. O ponto nodal reside na aferição do abuso dos meios de correção e da exposição a perigo.***
> *26. O ordenamento jurídico brasileiro não mais admite a violência física como método educativo.*
> *27. A partir da Constituição Federal de 1988 - que consagra a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança - e da promulgação da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), restou expressamente vedado o uso de castigo físico como forma de educação.*
> ***28. O chamado animus corrigendi não possui eficácia excludente de tipicidade quando os meios empregados extrapolam a razoabilidade. Agredir criança de três anos com golpes capazes de produzir escoriações no dorso configura inequívoco abuso do poder disciplinar.***
> ***29. Não se trata de mera reprimenda verbal ou gesto moderado, mas de violência física que deixou marcas visíveis, constatadas por autoridade pública e periciadas tecnicamente.***
> ***30. É certo que o crime de maus-tratos exige perigo concreto. No caso, a agressão produziu lesões corporais em criança de tenra idade, o que, por si só, evidencia exposição concreta à saúde física.***
> ***31. Uma criança de apenas três anos possui hipervulnerabilidade biológica e psíquica. Golpes reiterados nas costas não são socialmente toleráveis nem juridicamente aceitáveis como método de disciplina. O dolo está caracterizado no ato voluntário de desferir golpes, assumindo o risco de produzir lesões, que foram efetivamente constatadas pelo Exame de Corpo de Delito de fl. 152.***
> ***32. A vítima, como já mencionado, possuía apenas três anos de idade à época dos fatos.*** *Incide, portanto, de forma imperativa, a causa de aumento prevista no §3º do art. 136 do Código Penal, que agrava a pena quando o crime é praticado contra menor de 14 anos.* ***A especial vulnerabilidade da vítima reforça a gravidade da conduta.***
> *33. A sentença absolutória fundamentou-se na suposta ausência de comprovação do perigo concreto.*
> *34. Contudo, como visto,* ***as lesões constatadas, aliadas à idade da vítima e à confissão da ré, demonstram não apenas perigo, mas efetiva ofensa à saúde. Não se está diante de prova frágil ou meramente indiciária, mas de conjunto probatório harmônico e coerente. A dúvida razoável - que autoriza a absolvição - não se faz presente.***
> *35. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para reformar a sentença absolutória e condenar A. M. B. como incursa nas sanções do art. 136, §3º, do Código Penal Brasileiro.*
> *[...]. - grifei*

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante da confissão extrajudicial da ré, da prova testemunhal colhida na fase judicial e do laudo pericial que a materialidade e a autoria do delito de maus-tratos foram suficientemente comprovadas, recaindo esta sobre a ora recorrente (e-STJ fls. 374/380).

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

A Corte local assentou, ainda, que todas as elementares do tipo penal do art. 136, do CP estão presentes, na espécie, destacando que as lesões corporais constatadas, aliadas à idade da vítima (que contava com apenas 3 anos, à época dos fatos) e à confissão da ré — que admitiu ter desferido golpes com uma sandália contra o filho, justificando a conduta como forma de correção por desobediência —, demonstram "inequívoco abuso do poder disciplinar" e comprovam "não apenas perigo, mas efetiva ofensa à saúde" (e-STJ fl. 380).

O Tribunal *a quo* pontuou, ademais, que "golpes reiterados nas costas" de criança de tenra idade (o menor contava com apenas 3 anos de idade, à época dos fatos) "não são socialmente toleráveis nem juridicamente aceitáveis como método de disciplina" e que "o dolo está caracterizado no ato voluntário de desferir golpes, assumindo o risco de produzir lesões, que foram efetivamente constatadas pelo exame de corpo de delito de fl. 152" (e-STJ fl. 380).

Com efeito, ao assim decidir, a Corte de origem o fez em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A despeito da alegação de *distinguishing*, a defesa não logrou evidenciar que o caso concreto apresenta particularidades que o distinguem da jurisprudência invocada na decisão agravada, na medida em que a hipótese tratada por este Superior Tribunal, no REsp n. 1.324.976/DF, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, não destoa do caso apurado nos presentes autos, ambos envolvendo o desferimento de golpes (no julgado mencionado, com cinto, e no caso concreto, com chinelo) em criança (com ainda maior gravidade, *in casu*, se tratando de menor de tenra idade e constatada a existência de lesão corporal leve), por genitor(a), sob o pretexto de correção por desobediência.

Ademais, a desconstituição das conclusões da Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, fundada na aduzida atipicidade (ausência de dolo específico e de perigo concreto) e na alegada insuficiência de provas para a condenação, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada nesta via recursal. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O DE MAUS-TRATOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMENDATIO LIBELLI.*

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

APLICAÇÃO PELO JULGADOR ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem procedeu à desclassificação das condutas descritas como crime de tortura-castigo para o de maus tratos por entender, diante da narrativa fática e da prova pré-constituída, sem dúvida, que as condutas narradas na denúncia amoldavam-se ao crime de maus-tratos. Destacou que o conjunto indiciário - prova testemunhal e laudos psicológicos - apontou excessos e omissões no exercício do poder familiar, sem o ânimo de torturar, o que caracterizou o tipo penal do art. 136 do CP: rispidez na educação, com possíveis e severos castigos, xingamentos, restrições à criança de realizar certas atividades e frequente abandono da criança aos cuidados de terceiros por longos lapsos temporais.
2. Alterar as conclusões do Tribunal local, com o intuito de afastar o édito desclassificatório, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.013.597/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 2/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MATERIALIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. COMPROVAÇÃO POR PROVAS DIVERSAS DO LAUDO PERICIAL DIRETO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Admite-se a comprovação da materialidade do delito de maus tratos por provas diversas do laudo pericial direto, quando não mais presentes vestígios do delito.
2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de absolver a recorrente quanto ao delito de maus tratos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial. Da mesma forma, a análise acerca da ocorrência de efetiva exposição a perigo da vida ou da saúde do menor, conforme expressamente reconhecido pelo Juízo sentenciante, encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar o revolvimento das provas dos autos.
[...]
4. Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp n. 1.695.381/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018).

Por derradeiro, no que diz respeito ao pleito de alteração da fração de exasperação da pena-base, de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal, para 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial negativamente sopesada na primeira etapa dosimétrica, verifico se tratar de inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite.

Na mesma linha:

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. INADMISSÍVEL REITERAÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A tese de nulidade da busca pessoal constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe 9/6/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

IV - Da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento segundo o qual "É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.882.601/PR, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 12/03/2021).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.922.432/RS, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe 2/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. TESES DE NÃO COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES, DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À REINCIDÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO ADEQUADO PARA A GRAVIDADE DO DELITO JUSTIFICAR O REGIME MAIS GRAVOSO. INOVAÇÕES RECURSAIS. MODO CARCERÁRIO INICIAL FECHADO, APESAR DO QUANTUM DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. DETRAÇÃO PENAL NÂO INFLUENTE PARA ABRANDAR O REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Configuram inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passíveis de conhecimento, as teses de que não foram comprovados os maus antecedentes, a reincidência e a gravidade do delito e de que houve dupla utilização da reincidência em desfavor do réu.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.304.904/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe 26/5/2023).

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 90 KG DE MACONHA. CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. ALEGADA INOVAÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO RECURSAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. Quanto à alegação de que "o TRF4 ao invés de enfrentar os fundamentos da decisão que constrange ilegalmente o paciente até o presente momento, inovou, tornando-os maiores do que eram e muito excedentes à realidade demonstrada", verifico que se trata de indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)*
> *5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (AgRg no RHC n. 175.545/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> *[...]*
> *2. O pleito de concessão de indulto não foi apresentado no recurso interposto, nem perante o Tribunal a quo no writ originário, não podendo aqui ser debatido, porquanto vedada a inovação recursal em agravo regimental.*
> *3. Agravo improvido.* (AgRg no RHC n. 174.069/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023).

Ainda que superado o mencionado entrave, a pretensão não prosperaria, porquanto manifesta a ausência de interesse recursal quanto a esse aspecto, haja vista ter a pena-base sido fixada pelo Tribunal de origem no mínimo legal previsto no preceito secundário do tipo penal (e-STJ fl. 382).

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60776028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: aa3fb155-2923-411a-b225-cf43c6d9ecb4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0168187-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.250.673 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004809520248020055 7004809520248020055

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A M B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Denúncia/Queixa - Desclassificação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A M B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:04
Código de Controle do Documento: B2CA6DA9-BC62-4249-BC09-06AF6BF7234B